

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u></p> <p>Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU</p> <p align="center"><u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
----------------------------	---	---	---

	<p align="center">CAPÍTULO I</p> <p align="center">Disposição geral</p> <p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Objeto</p> <p>1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia.</p> <p>2 - A presente lei procede:</p> <p>a) À 6.ª alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;</p> <p>b) À 1.ª alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime</p>		
--	--	--	--

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u></p> <p>Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU</p> <p align="center"><u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial;</p> <p>c) À 2.ª alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, que cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos;</p> <p>d) À 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, que remodela o atual sistema de registo da propriedade automóvel;</p> <p>e) À 42.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;</p> <p>f) À 27.ª alteração ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho;</p> <p>g) À 38.ª alteração ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro;</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
	<p><i>h)</i> À 26.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro;</p> <p><i>i)</i> À 45.ª alteração ao regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;</p> <p><i>j)</i> À 39.ª alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro;</p> <p><i>k)</i> À 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho, que aprova a orgânica do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.</p> <p>3 - A presente lei procede ainda à criação de uma obrigação de recolha e de comunicação de dados estatísticos referentes à apreensão e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado.</p>		
<p align="center">Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Medidas de combate à criminalidade Organizada</p>	<p align="center">CAPÍTULO II Alterações legislativas</p> <p align="center">Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Os artigos 1.º, 10.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, e pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de</p>	<p align="center">Artigo 2.º (...)</p> <p>(...):</p>	<p align="center">Artigo 2.º [...]</p> <p>Os artigos 1.º, 10.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, e pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	agosto, e 55/2015, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:		agosto, e 55/2015, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:
<p align="center">CAPÍTULO I Artigo 1.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:</p> <p>a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;</p> <p>b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;</p> <p>c) Tráfico de armas;</p> <p>d) Tráfico de influência;</p>	<p align="center">«Artigo 1.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c)</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Recebimento indevido de vantagem;</p>	<p align="center">«Artigo 1.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
<p>e) Corrupção activa e passiva;</p> <p>f) Peculato;</p> <p>g) Participação económica em negócio;</p> <p>h) Branqueamento de capitais;</p> <p>i) Associação criminosa;</p>	<p>f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional;</p> <p>g) [Anterior alínea f)];</p> <p>h) [Anterior alínea g)];</p> <p>i) [Anterior alínea h)];</p> <p>j) [Anterior alínea i)];</p> <p>l) Pornografia infantil e lenocínio de menores;</p> <p>m) O dano relativo a programas ou outros dados informáticos e a sabotagem informática, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos no n.º 4 do artigo 6.º daquele diploma, for realizado com recurso a um dos instrumentos</p>	<p>f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
<p><i>n)</i> Tráfico de pessoas; <i>o)</i> Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda.</p> <p><i>j)</i> Contrabando;</p> <p><i>l)</i> Tráfico e viciação de veículos furtados;</p> <p><i>m)</i> Lenocínio e lenocínio de menores;</p> <p>2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas <i>j)</i> a <i>o)</i> do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.</p>	<p>referidos no n.º 2 do mesmo preceito ou integrar uma das condutas tipificadas nesse mesmo número.</p> <p><i>n)</i> [...];</p> <p><i>o)</i> [...];</p> <p><i>p)</i> Lenocínio;</p> <p><i>q)</i> [Anterior alínea <i>j)</i>];</p> <p><i>r)</i> [Anterior alínea <i>l)</i>].</p> <p>2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas <i>p)</i> a <i>r)</i> do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.</p> <p>3 - [...].</p>	<p><i>n)</i> [...];</p> <p><i>o)</i> [...];</p> <p><i>p)</i> [...];</p> <p><i>q)</i> [...];</p> <p><i>r)</i> [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
<p>3 - O disposto nos capítulos II e III é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.</p>	<p>4 - O disposto na secção II do capítulo IV é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, quando não abrangidos pela alínea <i>m</i>) do n.º 1 do presente artigo.</p>	<p>4 - [...].</p>	
	<p align="center">Artigo 10.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência, se necessário ainda antes da própria liquidação, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.</p>		<p align="center">Artigo 10.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência, se necessário ainda antes da própria liquidação quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		<p>fortes indícios da prática do crime, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
	<p align="center">Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro São aditados à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, e pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de agosto, e 55/2015, de</p>	<p align="center">Artigo 3.º (...)</p> <p>(...):</p>	<p align="center">Artigo 3.º (...)</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIII/2.ª (GOV)</u></p> <p>Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU</p> <p align="center"><u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
	23 de junho, os artigos 12.º-A e 12.º-B, com a seguinte redação:		
	<p align="center">«Artigo 12.º-A</p> <p>Investigação financeira ou patrimonial</p> <p>Para identificação e rastreio dos bens a declarar perdidos nos termos do artigo 7.º, a investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se depois de encerrado o inquérito nos casos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e, para efeitos da execução instaurada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo anterior, mesmo depois da condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal.</p>	<p align="center">«Artigo 12.º-A</p> <p align="center">[...]</p> <p>Para identificação e rastreio dos bens a declarar perdidos do património incongruente nos termos do artigo 7.º, a investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se depois de encerrado o inquérito nos casos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e, para efeitos da execução instaurada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo anterior, mesmo depois da condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal.</p>	<p align="center">Artigo 12.º-A</p> <p align="center">[...]</p> <p>Para identificação do património incongruente nos termos do artigo 7.º, a investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se depois de encerrado o inquérito nos casos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e, para efeitos da execução instaurada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo anterior, mesmo depois da condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal, aplicando-se os termos da execução por custas.</p>
	Artigo 6.º	Artigo 6.º	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<u>PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS	Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, alterada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:	(...) (...):	
Artigo 3.º Missão 1 - O GRA tem como missão proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional, assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos criados por outros Estados e exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente atribuídas. 2 - Cabe ainda ao GRA a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão, perda e destinação de bens ou produtos relacionados com crimes.	«Artigo 3.º [...] 1 - [...]. 2- Cabe ainda ao GRA realizar a recolha, a análise e o tratamento de dados estatísticos, resultantes da sua atividade	«Artigo 3.º [...] 1 – [...]. 2 – Cabe ainda ao GRA realizar a recolha, a análise e o tratamento de dados estatísticos anonimizados , resultantes da	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>ou que a lei mande comunicar-lhe, referentes à apreensão e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado, com especificação do tipo de bem, do respetivo valor, da sua titularidade como pertencendo ao arguido ou a terceiro e ainda do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado.</p>	<p>sua atividade ou que a lei mande comunicar-lhe, referentes à apreensão e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado, com especificação do tipo de bem, do respetivo valor, da sua titularidade como pertencendo ao arguido ou a terceiro e ainda do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado.</p>	
	<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">Aditamento à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p> <p>São aditados à Lei n.º 45/2011, de 24 de</p>		<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">[...]</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>junho, alterada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, os artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C, 11.º-D, 18.º-A e 20.º-A, com a seguinte redação:</p> <p align="center">«Artigo 11.º-A</p> <p align="center">Recurso a entidades de reconhecida competência</p> <p>1 - Quando a avaliação ou a administração dos bens nos termos do presente capítulo se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos, pode o GAB solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência, privilegiando o recurso a entidades públicas sempre que possível.</p> <p>2 - Para facilitar a aplicação do disposto no número anterior, o GAB promove a celebração de protocolos</p>		<p align="center">«Artigo 11.º-A</p> <p align="center">[...]</p> <p>Quando a avaliação ou a administração dos bens nos termos do presente capítulo se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos, pode o GAB solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência, privilegiando o recurso a entidades públicas sempre que possível, e aplicando-se em qualquer caso as regras relativas à contratação pública.</p> <p>2 - [...].</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIII/2.ª (GOV)</u></p> <p>Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU</p> <p align="center"><u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
	com as entidades pertinentes.		
CÓDIGO PENAL	<p align="center">Artigo 10.º</p> <p align="center">Alteração ao Código Penal</p> <p>Os artigos 109.º, 110.º, 111.º, 112.º e 130.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center">Artigo 10.º</p> <p align="center">(...)</p> <p>Os artigos 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 127.º, 128.º e 130.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p>	
<p align="center">CAPÍTULO IX</p> <p align="center">Perda de instrumentos, produtos e vantagens</p> <p align="center">Artigo 109.º</p> <p>Perda de instrumentos e produtos</p> <p>1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em</p>	<p align="center">Artigo 109.º</p> <p align="center">Perda de instrumentos</p> <p>1 - São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos</p>	<p align="center">Artigo 109.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – [...].</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIII/2.ª (GOV)</u></p> <p>Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU</p> <p align="center"><u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
<p>perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.</p> <p>2 - O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.</p> <p>3 - Se a lei não fixar destino especial aos objectos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.</p>	<p>típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.</p> <p>2- [...].</p> <p>3 - Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, sendo essa impossibilidade dolosamente causada, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.</p>	<p>2 – O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente, ou o agente tenha sido declarado contumaz.</p> <p>3 – Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, sendo essa impossibilidade dolosamente causada, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>4 - Se a lei não fixar destino especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.</p>	<p>4 – [...].</p>	
<p align="center">Artigo 110.º Objectos pertencentes a terceiro 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os objectos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.</p>	<p align="center">Artigo 110.º</p> <p>Perda de produtos e vantagens</p> <p>1 - São declarados perdidos a favor do Estado:</p> <p><i>a)</i> Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e</p> <p><i>b)</i> As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para</p>	<p align="center">Artigo 110.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – [...].</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
<p>2 - Ainda que os objectos pertençam a terceiro, é decretada a perda quando os seus titulares tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens; ou ainda quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência.</p> <p>3 - Se os objectos consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutra suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa fé, não terá lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrarem o facto ilícito típico. Não sendo isso possível, o tribunal ordena a</p>	<p>outrem.</p> <p>2 - O disposto na alínea <i>b)</i> do número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.</p> <p>3 - A perda dos produtos e das vantagens referidos nos números anteriores tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objeto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.</p> <p>4 - Se os produtos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é</p>	<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.	<p>substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.</p> <p>5 - O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que o agente não possa ser punido pelo facto por ter sido declarado inimputável ou por ter ocorrido a sua morte.</p> <p>6 - O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido.</p>	<p>5 – O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente, ou o agente tenha sido declarado contumaz.</p> <p>6 – [...].</p>	
<p align="center">CAPÍTULO III Outras causas de extinção Artigo 127.º Morte, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção</p>		<p align="center">Artigo 127.º [...]</p> <p>1 – [...].</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
<p>1 - A responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.</p> <p>2 - No caso de extinção de pessoa colectiva ou entidade equiparada, o respectivo património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada.</p>		<p>2 – [...].</p> <p>3 – A extinção da responsabilidade criminal pela morte do agente não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.</p>	
<p align="center">Artigo 128.º Efeitos</p> <p>1 - A morte do agente extingue tanto o procedimento criminal como a pena ou a medida de segurança.</p> <p>2 - A amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto</p>		<p align="center">Artigo 128.º [...]</p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a morte do agente extingue tanto o procedimento criminal como a pena ou a medida de segurança.</p> <p>2 – [...].</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
<p>da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança. 3 - O perdão genérico extingue a pena, no todo ou em parte. 4 - O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra mais favorável prevista na lei.</p>		<p>3 – [...]. 4 – [...].</p>	
	<p align="center">Artigo 11.º Aditamento ao Código Penal É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o artigo 112.º-A, com a seguinte redação:</p>	<p align="center">Artigo 11.º (...) São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, os artigos 112.º-A e 112.º-B, com a seguinte redação:</p>	
		<p align="center">«Artigo 112.º-B Investigação financeira ou patrimonial Para identificação e rastreio de bens a declarar perdidos a favor do Estado, a investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se mesmo depois da</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIII/2.ª (GOV)</u></p> <p>Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU</p> <p align="center"><u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
		<p>condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A, quando for determinada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 109.º, do n.º 4 do artigo 110.º ou do n.º 3 do artigo 111.º, a substituição da perda de instrumentos, produtos ou vantagens de facto ilícito típico pelo pagamento ao Estado do valor a eles correspondente.»</p>	
<p align="center">CÓDIGO DE PROCESSO PENAL</p>	<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">Alteração ao Código de Processo Penal</p> <p>Os artigos 58.º, 178.º, 186.º, 192.º, 227.º, 228.º, 268.º e 374.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">(...)</p> <p>Os artigos 58.º, 178.º, 186.º, 192.º, 227.º, 228.º, 268.º, 335.º e 374.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:</p>	
<p align="center">CAPÍTULO III</p> <p align="center">Das apreensões</p>	<p align="center">Artigo 178.º</p> <p align="center">[...]</p>	<p align="center">Artigo 178.º</p> <p align="center">Objeto e pressupostos da apreensão</p>	<p align="center">Artigo 178.º</p> <p align="center">[...]</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
<p align="center">Artigo 178.º</p> <p>Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta</p> <p>1 - São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.</p> <p>2 - Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.</p>	<p>1 - São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.</p> <p>2 - Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.</p> <p>3 - [...].</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
<p>3 - As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.</p> <p>4 - Os órgãos de polícia criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 249.º.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, ocultação ou transferência de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, ocultação ou transferência de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
<p>5 - As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas.</p> <p>6 - Os titulares de bens ou direitos objecto de apreensão podem requerer ao juiz de instrução a modificação ou revogação da medida. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 68.º</p> <p>7 - Se os objectos apreendidos forem susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o. A autoridade judiciária prescinde da</p>	<p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>7 - Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos podem requerer ao juiz de instrução a modificação ou a revogação da medida.</p> <p>8 - O requerimento a que se refere o número anterior é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.</p> <p>9 - Se os instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>	<p>favor do Estado.</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida.</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
<p>presença do interessado quando esta não for possível.</p>	<p>10 - A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.</p> <p>11 - Realizada a apreensão, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registal aplicável.</p> <p>12 - Nos casos a que se refere o número anterior, havendo sobre o bem registo de aquisição ou de reconhecimento do direito de propriedade ou da mera posse a favor de pessoa diversa da que no processo for considerada titular do mesmo, antes de promover o registo da apreensão a autoridade judiciária notifica o titular inscrito para que, querendo, se pronuncie no prazo de 10 dias.</p>	<p>10 – [...].</p> <p>11 – [...].</p> <p>12 – [...].</p>	<p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 335.º Declaração de contumácia</p>		<p align="center">Artigo 335.º [...]</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
<p>1 - Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se refere o n.º 2 e a primeira parte do n.º 3 do artigo 313.º, não for possível notificar o arguido do despacho que designa o dia para a audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no n.º 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para se apresentar em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.</p> <p>2 - Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que, não se apresentando no prazo assinado, será</p>		<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – A declaração de contumácia é da</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
<p>declarado contumaz.</p> <p>3 - A declaração de contumácia é da competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º</p> <p>4 - Em caso de conexão de processos, a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida.</p>		<p>competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e da realização de atos urgentes nos termos do artigo 320.º.</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – A declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.</p>	
	<p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">Aditamento ao Código de Processo Penal</p> <p>É aditado ao Código de Processo Penal,</p>		<p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">(...)</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, o artigo 347.º-A, com a seguinte redação:</p> <p align="center">«Artigo 347.º-A</p> <p align="center">Declarações do terceiro titular dos instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado</p> <p>1 - Ao terceiro ao qual pertençam instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juizes ou dos jurados ou pelo presidente, a solicitação do próprio terceiro, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.</p>		<p align="center">Artigo 347.º-A</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - Ao terceiro ao qual pertençam instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, é garantido o exercício do direito de contraditório e a prestação de declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juizes ou dos jurados ou pelo presidente, a solicitação do próprio terceiro,</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIII/2.ª (GOV)</u></p> <p>Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU</p> <p align="center"><u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 145.º e no n.º 3 do artigo 345.º»</p>		<p>do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.</p> <p>2 - [...].</p>
	<p align="center">CAPÍTULO III</p> <p align="center">Disposições complementares, transitórias e finais</p> <p align="center">Artigo 21.º</p> <p align="center">Investigação financeira ou patrimonial</p> <p>Para identificação e rastreio de bens a declarar perdidos a favor do Estado, a investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se mesmo depois da condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal, quando:</p> <p>a) For determinada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 109.º, do n.º 4 do artigo 110.º ou do n.º 3 do artigo 111.º do Código Penal, a substituição da perda</p>	<p align="center">Artigo 21.º</p> <p align="center">(...)</p> <p>Eliminar</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u> Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU <u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>de instrumentos, produtos ou vantagens de facto ilícito típico pelo pagamento ao Estado do valor a eles correspondente; ou</p> <p>b) Tiver sido decretada a perda de determinado valor ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e se verificar a situação prevista n.º 5 desse mesmo artigo.</p>		
	<p align="center">Artigo 22.º Recolha e comunicação de dados estatísticos</p> <p>1 - As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal procedem à recolha anual dos dados estatísticos referentes às apreensões e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como sobre o destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro</p>	<p align="center">Artigo 22.º (...)</p> <p>1 – As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal procedem à recolha anual dos dados estatísticos anonimizados referentes às apreensões e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como sobre o destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIII/2.ª (GOV)</u></p> <p>Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU</p> <p align="center"><u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)</p>
	<p>Estado em cumprimento de pedido de bem, do respetivo valor, da sua titularidade como pertencendo ao arguido ou a terceiro e ainda do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado.</p> <p>2 - Os dados referidos no número anterior são comunicados ao Gabinete de Recuperação de Ativos para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, alterada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, e pela presente lei.</p>	<p>cumprimento de pedido de bem, do respetivo valor, da sua titularidade como pertencendo ao arguido ou a terceiro e ainda do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado.</p> <p>2 – (...).</p>	
	<p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">Republicação</p> <p>É republicada em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, com a redação atual.</p>	<p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">Republicação</p> <p>1 – É republicada, como anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 45/2011, de 11 de junho, com a sua redação atual.</p> <p>2 – É republicada, como anexo I à</p>	<p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - É republicada, no anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com a redação atual.</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	<p align="center"><u>PROPOSTA DE LEI N.º</u> <u>51/XIII/2.ª (GOV)</u></p> <p>Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva 2014/42/EU</p> <p align="center"><u>Unicamente artigos objeto de propostas de alteração</u></p>	Propostas de alteração do GP do PSD (24.03.2017)	Propostas de alteração do GP do PS (4.04.2017)
		presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com a sua redação atual.	2 - É republicada, no anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, com a redação atual.
		<p align="center">Anexo I</p> <p>(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º)</p> <p>Republicação da Lei n.º 45/2011, de 11 de junho</p> <p>(...)</p> <p align="center">Anexo II</p> <p>(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)</p> <p>Republicação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p>	